Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 001

ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Cabedelo - PB

PROJETO DE LEI Nº 061/2024

DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL – REVOGA A LEI Nº 2.260, DE FEVEREIRO DE 2023 E CONCEDE O EFEITO REPRISTINATÓRIO À LEI Nº 2.179, DE 21 DE JANEIRO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SANCIONADA
Lei Nº 2.417/2024
VISTO

DATA: 26 de agosto de 2024.

URBS NESCIA VINCI

Aut nº 42/20
Of 628/20

AO EXPEDIENTE
Em: 27/08/2024
Presidente

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 002

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
às 13:00 hs. Em: 26/08/2024
Luiz Farias
VISTO

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

APROVADA
PLENÁRIO
Em: 17/09/2024
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 061 /2024.
(Do Presidente da Câmara Municipal)

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 27/08/2024
1º Secretária

Revoga a Lei nº 2.260, de fevereiro de 2023 e concede o efeito repristinatório à Lei nº 2.179, de 21 de janeiro de 2022, e dá outras providências.

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º Fica revogada, em sua totalidade, a Lei nº 2.260, de 16 de fevereiro de 2023 que *"Dispõe sobre os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários do Município de Cabedelo (PB), para o período de 1º de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2024 – Biênio 2023/2024, e dá ouras providências."*

Art. 2º Fica concedido o efeito repristinatório à Lei nº 2.179, de 21 de janeiro de 2022, revogada pela Lei nº 2.260, de 16 de fevereiro de 2023, restabelecendo-se, em consequência, sua vigência.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

DISTRIBUÍDO
AVULSOS
[via eletrônica]
Em 27/08/2024
1º Secretário

Cabedelo (PB), 26 de agosto de 2024.

Ver. ANDRÉ COUTINHO
PRESIDENTE

JUSTIFICATIVA

A propositura submetida à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa tem por objetivo revogar, em sua totalidade, a **Lei nº 2.260, de 16 de fevereiro de 2023** que, *"Dispõe sobre os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários do Município de Cabedelo (PB), para o período de 1º de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2024 – Biênio 2023/2024, e dá ouras providências"*, ao tempo em que, concede a repristinação da Lei nº 2.179, de 21 de janeiro de 2022, revogada pela lei aqui citada, em atenção a solicitação do Prefeito Municipal, Vitor Hugo Peixoto Castelliano, mediante Ofício nº 025/2024-GAB, datado de 20 de agosto do corrente ano, em face da Recomendação nº 09/1ª SUB/2024 – Ministério Público do Estado da Paraíba, conforme anexos.

Justificando o pedido, argumentou o Chefe do Poder Executivo Municipal, que o teor da Lei nº 2.260/2023 é de iniciativa da Câmara Municipal, portanto, conclui-se que a revogação da referida lei também compete a Câmara Municipal.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 003

Ademais, alegou Sua Excelência, que a revogação da Lei nº 2.260/2023 exige o retorno da vigência da Lei nº 2.179/2022 que, *"Fixa os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, e dá outras providências"*.

E finalizando, ressaltou Sua Excelência, textualmente:

> ***"Desta forma, recomendamos a Câmara Municipal de Cabedelo, ao revogar a Lei nº 2.260/2023, acrescente dispositivo que trate expressamente sobre a repristinação da Lei nº 2.179/2022, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro não admite a repristinação tácita."***

Por todo o exposto, considerando a obrigação constitucional da Câmara Municipal de iniciar a propositura de fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, e em consequência, de sua revogação, contamos como apoio dos colegas para aprovação da proposição.

Em breves linhas, são essas as razões que embasam a apresentação deste projeto de lei.

Cabedelo (PB), 26 de agosto de 2024.

Ver. ANDRÉ COUTINHO
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Cabedelo
RECEBIDO
Fls. 004
Secretaria
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Às 9:19 hs. Em: 21/08/2024
VISTO

OFÍCIO N° 025/2024 - GAB

Cabedelo, 20 de agosto de 2024.

Ilmo. Senhor
Ver. André Coutinho
Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo
Nesta

Assunto: Recomendação nº 09/1ª SUB/2024 – Ministério Público do Estado da Paraíba

Senhor Presidente,

Tendo em vista Recomendação nº 09/1ª SUB/2024, do Ministério Público do Estado da Paraíba, referente à adoção de medidas visando à revogação da Lei nº 2.260, de 16 de fevereiro de 2023, vimos expor:

Inicialmente, cabe destacar que o Ministério Público do Estado da Paraíba expediu Recomendação ao Município de Cabedelo, a fim de que seja revogada a Lei nº 2.260/2023, que "*Dispõe sobre os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários do Município de Cabedelo (PB), para o período de 1º de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2024 – Biênio 2023/2024, e dá outras providências*".

Além disso, recomendou que o Município de Cabedelo se abstenha de realizar aumentos e/ou reajustes nos subsídios dos Agentes Políticos Municipais com incidência para o mesmo período legislativo, bem como respeite o princípio da anterioridade legislativa quando da elaboração das leis que tenham como objetivo o aumento e/ou reajuste na remuneração dos agentes políticos dos Poderes Legislativo e Executivo.

Em seguida, solicitou que seja realizada a adequada divulgação da Recomendação nº 09/1ª SUB/2024, com afixação em local de fácil acesso ao público, se necessária à sua efetividade.

Assinado por 1 pessoa: VITOR HUGO CASTELLIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/970E-707C-D80C-A291 e informe o código 970E-707C-D80C-A291

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 005

Vejamos o teor da Recomendação nº 09/1ª SUB/2024, do Ministério Público do Estado da Paraíba:

> **RESOLVE:**
>
> **RECOMENDAR** ao **EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO**, no **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contados do recebimento desta Recomendação:
>
> **a)** a adoção das medidas cabíveis visando a revogação da Lei Nº 2.260, de 16 de Fevereiro de 2023, do Município de Cabedelo;
>
> **b)** abstenha-se de realizar aumentos e/ou reajustes nos subsídios dos Agentes Políticos Municipais com incidência para o mesmo período legislativo;
>
> **c)** respeite o princípio da anterioridade legislativa quando da elaboração de leis que tenham como objetivo o aumento e/ou reajuste na remuneração para os agentes políticos dos Poderes Legislativo e Executivo, sob pena de configuração do elemento subjetivo necessário para caracterização de atos de improbidade administrativa.
>
> **d)** a adequada divulgação da presente Recomendação, com afixação em local de fácil acesso ao público, se necessária à sua efetividade.

Na oportunidade, vimos destacar que compete privativamente à Câmara Municipal fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores, conforme previsto no inciso III do artigo 13, da Lei Orgânica deste Município. Vejamos:

> **Art. 13.** Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:
> (...)
> **III** – fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores, observando-se o disposto no inciso V e VI do art. 29 da Constituição Federal e o estabelecido na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica;

Assinado por 1 pessoa: VITOR HUGO CASTELLIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/970E-707C-D80C-A291 e informe o código 970E-707C-D80C-A291

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 006

Sendo assim, considerando que o objeto da Lei nº 2.260/2023 é de iniciativa da Câmara Municipal de Cabedelo, conclui-se que a revogação da referida Lei também compete à Câmara Municipal.

Ademais, a revogação da Lei nº 2.260/2023 exige o retorno da vigência da Lei nº 2.179, de 21 de janeiro de 2022, que "*Fixa os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, e dá outras providências*".

No entanto, o § 3º do artigo 2º da LINDB dispõe que, salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência. Vejamos:

> **Art. 2º** .....
> (...)
> **§ 3º** Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

Dessa forma, recomendamos que a Câmara Municipal de Cabedelo, ao revogar a Lei nº 2.260/2023, acrescente dispositivo que trate expressamente sobre a repristinação da Lei nº 2.179/2022, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro não admite a repristinação tácita.

Por fim, **vimos encaminhar a Recomendação nº 09/1ª SUB/2024 do Ministério Público do Estado da Paraíba, ao tempo em que sugerimos que a Câmara Municipal de Cabedelo adote as providências indicadas na referida Recomendação e neste Ofício**.

Atenciosamente,

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

Av. São Sebastião, 1067- Formosa, Cabedelo/PB
CEP: 58100-140 – Telefone: (83) 99950.3617

Assinado por 1 pessoa: VITOR HUGO CASTELLIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/970E-707C-D80C-A291 e informe o código 970E-707C-D80C-A291

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 007

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 970E-707C-D80C-A291

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✔ VITOR HUGO CASTELLIANO (CPF 839.XXX.XXX-72) em 20/08/2024 14:01:08 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/970E-707C-D80C-A291

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 008

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DA ASSESSORIA TÉCNICA DO PGJ

RECOMENDAÇÃO Nº 09/1ª SUB/2024

PA Nº. 001.2024.012750 – PORTARIA Nº 12 – GCC1ºSPGJ/2024
ENTE FEDERADO – Município de Cabedelo.
OBJETO – Lei Nº 2.260, de 16 de Fevereiro de 2023, do Município de Cabedelo, que dispõe sobre os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, para o período de 1º de Janeiro de 2023 a 31 de Dezembro de 2024 – Biênio 2023/2024.

A **1ª SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**, Coordenadora do Grupo de Controle de Constitucionalidade da Assessoria Técnica do Procurador-Geral de Justiça, Órgão de Assessoramento Extrajudicial e Judicial a quem compete o Controle de Constitucionalidade relativo a vícios formais e materiais de normas jurídicas, disciplinado pelo Ato PGJ N° 60/2023,

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, sendo, para tanto, seu dever constitucional o combate às leis e atos normativos inconstitucionais, consoante se extrai dos Artigos 129, Inciso IV, da Constituição da República, 29, Inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93, 14, § 4º, Incisos I e V, e 40, Inciso I, todos da Lei Complementar Estadual nº 97/2010 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Paraíba – e com fundamento no Artigo 105, Inciso I, "a", Nº 3, da Constituição do Estado da Paraíba;

Assinado eletronicamente por: VASTI LOPES em 11/06/2024

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 009

CONSIDERANDO que a autonomia municipal é condicionada pelo Art. 29, da Constituição da República, reproduzido pelo Art. 10, da Constituição do Estado, segundo o qual o Município e sua legislação devem observância ao disposto na Constituição Federal e na respectiva Constituição Estadual;

CONSIDERANDO o recebimento de cópias do Procedimento Preparatório Nº 001.2023.011323, instaurado e instruído pelo 4º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Cabedelo, Dr. Ronaldo José Guerra, no qual há Representação para análise da constitucionalidade da Lei Nº 2.260, de 16 de Fevereiro de 2023, do Município de Cabedelo, que dispõe sobre os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, para o período de 1º de Janeiro de 2023 a 31 de Dezembro de 2024 – Biênio 2023/2024, e dá outras providências;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Constituição Federal, Art. 37 e Art.30, Caput, da Constituição Estadual);

CONSIDERANDO que a remuneração de quaisquer agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador e Secretários Municipais), em face do princípio da moralidade administrativa e do disposto no Art. 29, V e VI, da Constituição Federal[1], deve obedecer às regras da anterioridade da legislatura para sua fixação (Art. 37, X e

Assinado eletronicamente por: VASTI LOPES em 11/06/2024

1 Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:
(...)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998);
VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000).

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 010

XI, CF[2] c/c Art. 23, § 4º e 30, Caput, da Constituição Estadual[3]), tendo por escopo ensejar que a fixação dos subsídios dos agentes políticos ocorra antes do conhecimento do resultado eleitoral e da assunção dos novos edis, a fim de obstaculizar que eventualmente legislem em seu próprio favor;

CONSIDERANDO que a exigência de fixação dos subsídios em data anterior à realização das eleições, na dicção da Constituição Local, previne que os integrantes da legislatura em curso, se sabedores da futura composição do Legislativo, sofram eventual influência e se guiem por critério diverso do que deveria presidir sua decisão, em particular o da independência e da imparcialidade. De outra parte, sob certo viés, constitui também garantia aos eleitos, evitando sejam submetidos a questionamentos éticos ante a perspectiva de ter que examinar a matéria e legislar em causa própria;

CONSIDERANDO que o Recurso Extraordinário 1.236.916, julgado no Plenário do Supremo Tribunal Federal, pacificou o entendimento de que a

---

2 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte :
(...)
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
(...)
XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;
(...)

3 Art. 23. O Prefeito eleito será substituído nos casos de impedimento, licenças, ausências e afastamentos, e sucedido, no de vaga, pelo Vice-Prefeito, na forma que a lei indicar.
[...]
§ 4º A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixada no último ano de cada legislatura para a subsequente, observados os critérios e limites estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição, não podendo ser superior à percebida em espécie por Deputado Estadual e será corrigida monetariamente pelo índice inflacionário.
[...]
Art. 30. A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, segurança jurídica e, também, ao seguinte:
(...)

Assinado eletronicamente por: VASTI LOPES em 11/06/2024

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 011

remuneração de quaisquer agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador e Secretários Municipais) deve obedecer às regras da anterioridade da legislatura para a sua fixação, em respeito ao princípio da moralidade[4];

CONSIDERANDO que o entendimento acima foi repetido pelo STF por diversas vezes, como no RE 1.275.788 AgR (Julgado em 26/10/2020), ARE 1.292.608 Agr (Julgado em 08/03/2021), e Rcl 52.053 (Julgada em 11/04/2022);

CONSIDERANDO o entendimento fixado no âmbito do RE 1.344.400 (Tema 1192)[5];

CONSIDERANDO que a Recomendação é um dos mais úteis instrumentos de atuação do Ministério Público, nos termos do Art. 27, Inciso I, Parágrafo Único, e Inciso IV, da Lei Federal Nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que o Ato PGJ N° 60/2023, em seu Art. 6°, disciplina a expedição de Recomendações aos Representantes dos Poderes que participaram da criação de Lei ou Ato Normativo contrário à Constituição do Estado da Paraíba para o exercício do autocontrole de constitucionalidade;

CONSIDERANDO que a Recomendação possui o escopo de motivar o próprio Poder idealizador da Norma Impugnada a conferir solução ao caso, ao exercer o poder de autocontrole da constitucionalidade, para evitar a utilização da via do

---

4 RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 3º DAS LEIS 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 E 11.692/2018 DO MUNICÍPIO DE SOROCABA – SP. SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. FIXAÇÃO DE SUA REMUNERAÇÃO. DECLARAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL APENAS EM RELAÇÃO AOS VEREADORES. REVISÃO DE SUBSÍDIOS DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO E VICE–PREFEITO. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. FIXAÇÃO PARA A LEGISLATURA SUBSEQUENTE. ARTIGO 29, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO. 1. Os subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito serão fixados pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, de acordo com o disposto no artigo 29, inciso V, da Constituição da República. 2. In casu, revela-se contrária à ordem constitucional a revisão dos subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito prevista no artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba – SP. Precedentes do STF. 3. Recurso extraordinário PROVIDO para declarar a inconstitucionalidade do artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba – SP (RE 1236916/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno do STF, j. Em 03.04.2020).

5 RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LEIS 3.056/2019 E 3.114/2020 DO MUNICÍPIO DE PONTAL. REVISÃO GERAL ANUAL DO SUBSÍDIO DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 1344400 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 16-12-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 17-02-2022 PUBLIC 18-02-2022).

Assinado eletronicamente por: VASTI LOPES em 11/06/2024

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 012

controle concentrado e abstrato da constitucionalidade das Leis e Atos Normativos perante o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba;

CONSIDERANDO, por fim, que a manutenção da situação inconstitucional, ante a inequívoca ciência dos vícios existentes na norma, é elemento apto a ensejar responsabilização nas demais esferas, além de permitir o controle difuso na esfera judicial competente;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao **EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO**, no **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contados do recebimento desta Recomendação:

a) a adoção das medidas cabíveis visando a revogação da Lei Nº 2.260, de 16 de Fevereiro de 2023, do Município de Cabedelo;

b) abstenha-se de realizar aumentos e/ou reajustes nos subsídios dos Agentes Políticos Municipais com incidência para o mesmo período legislativo;

c) respeite o princípio da anterioridade legislativa quando da elaboração de leis que tenham como objetivo o aumento e/ou reajuste na remuneração para os agentes políticos dos Poderes Legislativo e Executivo, sob pena de configuração do elemento subjetivo necessário para caracterização de atos de improbidade administrativa.

d) a adequada divulgação da presente Recomendação, com afixação em local de fácil acesso ao público, se necessária à sua efetividade.

Ademais, no prazo de 10 (dez) dias, contados do término dos 30 (trinta) dias consignados anteriormente, o Chefe do Poder Executivo Municipal deverá encaminhar ao Ministério Público do Estado da Paraíba informações por escrito sobre seu posicionamento jurídico acerca dos termos desta Recomendação, acompanhada dos documentos que comprovem o eventual cumprimento das providências recomendadas, que busca, de forma consensual, o exercício democrático do autocontrole de constitucionalidade e o consequente aperfeiçoamento legislativo do Ente Público.

Assinado eletronicamente por: VASTI LOPES em 11/06/2024

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 013

Finalmente, esclarece o Órgão Ministerial que, em caso de desatendimento, falta de resposta ou resposta considerada inconsistente, serão adotadas as medidas cabíveis à obtenção do resultado pretendido com a expedição da Recomendação (Art. 23-J, da Resolução CPJ N° 04/2013).

João Pessoa, data e assinatura eletrônicas.

VASTI CLÉA MARINHO DA COSTA LOPES
1ª Subprocuradora-Geral de Justiça

Assinado eletronicamente por: VASTI LOPES em 11/06/2024

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 014

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICAÇÃO
SEMANÁRIO OFICIAL DE CABEDELO
No Dia: 13 A 17/02/2023
VISTO

Lei nº 2.260 De 16 de fevereiro de 2023.

DISPÕE SOBRE OS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB), PARA O PERÍODO DE 1º DE JANEIRO DE 2023 A 31 DE DEZEMBRO DE 2024-BIÊNIO 2023/2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Os subsídios mensais do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza do Município de Cabedelo (PB), referido no inciso V, do art. 29, da Constituição Federal, observado o disposto no art. 5º desta Lei, para o período de 1º de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2024 - biênio 2023/2024 - ficam fixados nos seguintes valores:

I - Prefeito = R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais);
II - Vice-Prefeito = R$ 18.000,00 (dezoito mil reais);
III - Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza = R$ 12.000,00 (doze mil reais).

Art. 2° Os subsídios de que trata o artigo anterior serão reajustados, anualmente, por lei específica de iniciativa da Câmara Municipal, considerando os mesmos índices de reajustes e as mesmas datas observadas para a revisão geral da remuneração dos servidores do Poder Executivo Municipal, observando-se a periodicidade mínima de um ano, a partir de 1º de janeiro de 2023.

Art. 3° O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais farão jus ao 13º (décimo terceiro) salário e ao gozo de férias anuais remuneradas, nos termos aplicado aos servidores ocupantes de cargo

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472
Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472
Dados: 2023.02.16 17:34:59 -03'00'

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 015

público pelo § 3º, do art. 39 c/c os incisos VIII e XVII do art. 7º, da Constituição Federal.

Art. 4º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do orçamento municipal.

Art. 5º A implementação do disposto nesta Lei observará o art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, os limites para as despesas com pessoal estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos pecuniários retroativos a 1º de janeiro de 2023.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.179, de 21 de janeiro de 2022.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 16 de fevereiro de 2023; 200º da Independência, 133º da República e 66º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472

Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472
Dados: 2023.02.16 17:35:13 -03'00'

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 016

PUBLICAÇÃO
SEMANÁRIO OFICIAL DE CABEDELO
No Dia: 19 a 21 / 01 / 2022
VISTO

Lei nº 2.179

De 21 de janeiro de 2022.

FIXA OS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os subsídios mensais do Prefeito, do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, do Município de Cabedelo (PB), ficam fixados nos seguintes valores:

I – Prefeito = R$ 19.000,00 (dezenove mil reais);
II – Vice-Prefeito = R$ 15.000,000 (quinze mil reais);
III – Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza = R$ 12.000,00 (doze mil reais).

Art. 2º Os subsídios de que trata esta Lei, serão reajustados anualmente por lei específica de iniciativa da Câmara Municipal, considerando os mesmos índices e as mesmas datas observadas para a revisão geral da remuneração dos servidores do Poder Executivo Municipal, observando-se a periodicidade mínima de um ano a partir de 1º de janeiro de 2022.

Art. 3º O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais farão jus ao 13º (décimo terceiro) salário e ao gozo de férias anuais remuneradas, nos termos aplicado aos servidores ocupantes de cargo público pelo § 3º do art. 39 c/c os incisos VIII e XVII do art. 7º da Constituição Federal.

6

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 017

Art. 4º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do orçamento municipal.

Art. 5º A efetiva implementação do disposto nesta Lei, que acarrete aumento da despesa com pessoal, fica condicionada ao atendimento do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal e, ao cumprimento do limite para a despesa com pessoal estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos pecuniários retroativos a 1º de janeiro de 2022.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 21 de janeiro de 2022; 199º da Independência, 132º da República e 65º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 018

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA

Gabinete da Secretária

CERTIDÃO - DISTRIBUIÇÃO

(Projeto de Lei Nº 061/2024)
(Do Presidente da Câmara Municipal André Coutinho)

Certifico, nos termos do art. 106, inciso I, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 158/2006), que verificando o que está disponibilizado no acervo do SAPL, bem como nos arquivos da Secretaria Legislativa até a data de hoje, **não existe outra proposição que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ao da propositura em epígrafe.**

Certifico, ainda, baseando-se na matéria que foi apresentada, ao verificar o acervo da Legislação Municipal, **não foi possível identificar norma vigente** com teor idêntico ao da propositura mencionada.

Atesto a veracidade da presente certidão.

Cabedelo (PB), 02/09/2024.

Isaak de Andrade Cavalcanti
Analista Legislativo

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 019

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
DESPACHO

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

(PROJETO DE LEI N° 061/2024)
(Do Ver. André Coutinho)

PRAZO DE EMENDAS (05 DIAS ÚTEIS) – art. 105, parágrafo único do RI, contados da distribuição dos avulsos, por meio eletrônico.

Esgotado o prazo para oferecimento de emendas, **de ordem do Senhor Presidente**, determino a distribuição, por meio eletrônico, de cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para o exame de **admissibilidade**, quanto à constitucionalidade e juridicidade, nos termos dos artigos 32, inciso I; 48, inciso I; 106, inciso II, do RI; **e de mérito**, na conformidade do art. 32, inciso I, alínea "c" a "g", do RI.

TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Esgotados os prazos concedidos às Comissões, retornem-se os autos à Presidência, nos termos do art. 107 do RI.

Em 03/09/24

THAYANE FERNANDES
Secretária Legislativa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ciente.
Designo Relator o Vereador Edvaldo Motta

Em 04/09/24.

Ver. JOSÉ PEREIRA
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em 05/09/24.

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 020

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROJETO DE LEI N° 061/2024

REVOGA A LEI Nº 2.260, DE FEVEREIRO DE 2023 E CONCEDE O EFEITO REPRISTINATÓRIO À LEI Nº 2.179, DE 21 DE JANEIRO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Ver. André Coutinho
RELATOR: Ver. Edvaldo Neto

PARECER

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 061/2024** de iniciativa do Ilustre Vereador André Coutinho, e que "Revoga a Lei nº 2.260, de fevereiro de 2023 e concede o efeito repristinatório à Lei nº 2.179, de 21 de janeiro de 2022, e dá outras providências".

A matéria constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 26 de agosto de 2024, oportunidade em que foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares e oferecimento de emendas, nos termos regimentais.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma prevista no art. 115 da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa).

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 022

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa, da lavra do Ilustre Vereador André Coutinho tem por finalidade revogar, em sua totalidade, a Lei nº 2.260, de 16 de fevereiro de 2023, ao tempo que concede a repristinação da Lei nº 2.179, de 21 de janeiro de 2022, em atenção a solicitação do prefeito, em face da recomendação do Ministério Público do Estado da Paraíba.

POSIÇÃO DA RELATORIA

Primordialmente, ao analisarmos o **Projeto de Lei nº 061/2024**, compete-nos indagarmos se a presente matéria legislativa afronta a competência dos demais entes da União.

A legitimidade de iniciativa do processo legislativo deve guardar estrito respeito aos ditames legais, vez que o vício de iniciativa é, em muitos casos, o principal motivo para que o controle de constitucionalidade declare a inconstitucionalidade de normas.

> Art. 12. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
> X – criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

Resta, portanto, evidente que **o presente Projeto de Lei nº 061/2024 encontra resguardo no tocante a constitucionalidade formal e material**, em concordância com a Lei Orgânica Municipal de Cabedelo e demais textos legais.

No mérito, compreendo que a propositura é oportuna e conveniente, uma vez que, atende à recomendação do MPPB.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 022

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Nesses termos, opino pela **constitucionalidade, juridicidade e aprovação do Projeto de Lei n° 061/2024, na forma original,** dado ao interesse público que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 04 de 03 de 2024.

Ver. Edvaldo Neto
Relator

PARECER APROVADO
DATA: 04 / 04 / 2024
Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 023

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, **opina pela Admissibilidade e Aprovação do Projeto de Lei n° 061/2024, na forma original**, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 04 de 09 de 2024.

Ver. José Pereira
Presidente

Ver. Edvaldo Neto
Vice-Presidente/Relator

Ver. Hérlon Cabral
Membro

PARECER APROVADO
DATA 04/09/24
Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 024

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Rua Estudante Paulo M. Guimarães, 324 - Praia Formosa - Cabedelo - PB CEP:58.101-160

Telefone: (83) 98795-8225

contato@cmcabedelo.pb.gov.br

Legislatura 2021-2024

SESSÃO:	26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 15ª LEG.		
MATÉRIA:	PROJETO DE LEI		
INSTITUIÇÃO:	CÂMARA MUNICIPAL	NÚMERO:	061/2024
PROPOSITOR:	PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL	DATA:	17/09/2024
P. DA SESSÃO:	EDVALDO NETO	HORA:	20:57:14
TIPO VOTAÇÃO:	MAIORIA ABSOLUTA	PRESENTES:	10

VEREADOR	PARTIDO	PRESENÇA	VOTO
ANDRÉ COUTINHO	AVT	AUSENTE	AUS
EDVALDO NETO	AVT	PRESENTE	SIM
EVILASIO CAVALCANTI	AVT	PRESENTE	SIM
JOSE PEREIRA	AVT	PRESENTE	SIM
DIVINO FELIZARDO	PT	PRESENTE	SIM
ALEX LUCENA	UNIAO	AUSENTE	AUS
FERNANDO SOBRINHO	UNIAO	PRESENTE	SIM
JOEDSON DINHO	AVT	AUSENTE	AUS
HERLON CABRAL	PL	PRESENTE	SIM
IVANIO DA MIRAMAR	PRB	AUSENTE	AUS
JANDERSON BRITO	MDB	PRESENTE	SIM
JUNIOR PAULO	SOLID	AUSENTE	AUS
MARCIO SILVA	UNIAO	PRESENTE	SIM
REINALDO REY	PT	PRESENTE	SIM
WAGNER SOLANENSE	PV	PRESENTE	AUS

APROVADO		SIM	9
		NÃO	0
TURNO:	TURNO ÚNICO	ABS	0
TRAMITE:	TURNO ÚNICO		

PRESIDENTE DA SESSÃO

Ementa:

Projeto de Lei nº 061/2024 Do Presidente da Câmara Municipal – Revoga a Lei nº 2.260 de 16 de fevereiro de 2023 e concede o efeito repristinatório à Lei nº 2.179, de 21 de janeiro de 2022, e dá outras providências.
Quórum: Maioria Absoluta
Votação: Nominal

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 025

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O

(Projeto de Lei nº 061/2024
(Do Presidente da Câmara Municipal)

Certifico que a propositura acima epigrafada foi **APROVADA**, por unanimidade, em turno único de discussão e votação em votação nominal por 09 (nove) votos favoráveis, registrando-se 06 (seis) Vereadores ausentes, na Sessão Ordinária do dia 17-09-2024.

Em, 18/09/2024.

Iris Cristina M. de Farias
IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 18/09/2024.

Thayane B F
THAYANE BEZERRA FERNANDES
Secretária Legislativa

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 026

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

OFÍCIO GPC/SL Nº 628/2024

Cabedelo (PB), 18 de setembro de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
MD. Prefeito Municipal.
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO (PB)
Cabedelo/PB

2ª VIA

Assunto: Encaminhamento de Autógrafo.

Senhor Prefeito,

Através do presente, encaminho-lhe para sanção, nos termos do art. 51, da Lei Orgânica Municipal e na forma do **Autógrafo nº 072/2024** o **Projeto de Lei nº 061/2024**, da lavra do Presidente da Câmara Municipal, e que "REVOGA A LEI Nº 2.260, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2023 E CONCEDE O EFEITO REPRISTINATÓRIO À LEI Nº 2.179, DE 21 DE JANEIRO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS." aprovado pelo Plenário desta Casa Legislativa, na forma original, em turno único de discussão e votação, na Sessão Ordinária do dia 17 de setembro do corrente ano, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me:

Cordialmente,

Ver. ANDRÉ COUTINHO
Presidente

Secretaria Geral da Câmara Municipal de Cabedelo
Recebido em 18/09/2024
Mariuchia Rodrigues

Endereço: Rua Estudante Paulo Maia Guimarães, 324 – Praia Formosa – Cabedelo-PB – CEP: 58.101.160
CGC nº 09.220.922/0001-89
E-mail: cmc.pb.gov@gmail.com
www.camaracabedelo.pb.gov.br

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 027

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Ver. Graça Rezende"

AUTÓGRAFO Nº 072/2024
AO PROJETO DE LEI N° 061/2024
(Do Presidente da Câmara Municipal)

AUTOGRAFO
CONFORME APROVADO PELO PLENÁRIO
Sessão do dia: 17 / 09 / 2024
VISTO

REVOGA A LEI Nº 2.260, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2023 E CONCEDE O EFEITO REPRISTINATÓRIO À LEI Nº 2.179, DE 21 DE JANEIRO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1° Fica revogada, em sua totalidade, a Lei nº 2.260, de 16 de fevereiro de 2023 que *"Dispõe sobre os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários do Município de Cabedelo (PB), para o período de 1º de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2024 – Biênio 2023/2024, e dá outras providências."*

Art. 2º Fica concedido o efeito repristinatório à Lei nº 2.179, de 21 de janeiro de 2022, revogada pela Lei nº 2.260, de 16 de fevereiro de 2023, restabelecendo-se, em consequência, sua vigência.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Cabedelo (PB), 18 de setembro de 2024.

Ver. ANDRÉ COUTINHO
Presidente

Câmara Municipal de Cabedelo
028

PUBLICAÇÃO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
Prefeitura Municipal de Cabedelo-PB
Do Dia 18 / 09 / 2024
VISTO

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.417 De 18 de setembro de 2024.

REVOGA A LEI Nº 2.260, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2023 E CONCEDE O EFEITO REPRISTINATÓRIO À LEI Nº 2.179, DE 21 DE JANEIRO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogada, em sua totalidade, a Lei nº 2.260, de 16 de fevereiro de 2023 que *"Dispõe sobre os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários do Município de Cabedelo (PB), para o período de 1º de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2024 – Biênio 2023/2024, e dá outras providências."*

Art. 2º Fica concedido o efeito repristinatório à Lei nº 2.179, de 21 de janeiro de 2022, revogada pela Lei nº 2.260, de 16 de fevereiro de 2023, restabelecendo-se, em consequência, sua vigência.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 18 de setembro de 2024; 202º da Independência, 134º da República e 67º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472
Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472
Dados: 2024.09.18 14:22:55 -03'00'

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 029

DIÁRIO OFICIAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

Edição Eletrônica instituída pela Lei nº2.318/2023 | Cabedelo, 18 de Setembro de 2024 | Edição Nº 151

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.416 — De 18 de setembro de 2024.

AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL AO ORÇAMENTO DE 2024, PARA ATENDER AS DESPESAS COM A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES PREVIDENCIÁRIAS DO IPSEMC - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir um Crédito Especial no valor de R$ 405.000,00 (quatrocentos e cinco mil reais), destinado as despesas com o IPSEMC - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CABEDELO.

Parágrafo único. O Crédito de que trata o "caput" deste artigo terá a seguinte classificação:

04.010 – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CABEDELO

PROJETO/ATIVIDADE:

09.122.2006.2209 – Manter as Atividades Previdenciárias
3391.39 – Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica R$ 405.000,00
Fonte de Recurso: 1802 Recursos Vinculados RPPS-Taxa de Administração

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do Crédito Especial de que trata o artigo anterior, correrão por conta da anulação do

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Superávit Financeiro apurado no exercício de 2023, conforme preceitua o art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 18 de setembro de 2024; 202º da Independência, 134º da República e 67º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.417 — De 18 de setembro de 2024.

REVOGA A LEI Nº 2.260, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2023 E CONCEDE O EFEITO REPRISTINATÓRIO À LEI Nº 2.179, DE 21 DE JANEIRO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogada, em sua totalidade, a Lei nº 2.260, de 16 de fevereiro de 2023 que *"Dispõe sobre os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários do Município de Cabedelo (PB), para o período de 1º de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2024 – Biênio 2023/2024, e dá outras providências."*

Art. 2º Fica concedido o efeito repristinatório à Lei nº 2.179, de 21 de janeiro de 2022, revogada pela Lei nº 2.260, de 16 de fevereiro de 2023, restabelecendo-se, em consequência, sua vigência.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 18 de setembro de 2024; 202º da Independência, 134º da República e 67º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Gabinete do Prefeito

PORTARIA Nº 9.106 DE 16 DE SETEMBRO DE 2024

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal/88, e de acordo com a LEI ORGÂNICA MUNICIPAL,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar a pedido, Protocolo nº 14.687/2024, datado de 16 de setembro de 2024, o (a) servidor (a) **DÁRIO XAVIER DE LIMA JÚNIOR**, do cargo de provimento efetivo de Técnico em Enfermagem Intensivista, matrícula nº 41.137-6, com lotação na Secretaria Municipal de Saúde.

Art.2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 16 de setembro de 2024

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
PREFEITO

Assinado por 1 pessoa: VITOR HUGO CASTELLIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/F7B-FA32-0D6B-A5B4 e informe o código F7B-FA32-0D6B-A5B4